MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	36736.002100/2006-17
Recurso nº	150.770 Voluntário
Acórdão nº	**2402-00.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	USINA PASSA TEMPO S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NFLD. Sendo o auto de infração decorrente de NFLD já julgada por este Eg. Conselho, quando a discussão trazida no Auto de Infração é a mesma que já foi objeto de análise nos autos principais. Uma vez mantida na NFLD a exigência do crédito tributário pelo incorreto gerenciamento dos riscos incidentes na segurança e saúde dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho, também há de ser mantida a infração aplicada pela falta de informações em GFIP acerca da ocorrência dos referidos riscos.

MULTA ADEQUAÇÃO. Em decorrência da promulgação da Lei nº11.941/09, há de se verificar a necessidade de adequação da multa aplicada no presente auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, recalcular a multa conforme a Lei 11.941/2009, para utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de USINA PASSA TEMPO S/A, com fundamento no artigo 32, 4º e 5º, ambos da Lei nº 8.212 de 1991 e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a aplicação de multa por deixar a contribuinte de informar no campo OCORRÊNCIAS da GFIP a exposição de seus empregados a agentes nocivos que prejudicam a saúde ou integridade física, em atividades que permitem a aposentadoria especial, deixando de registrar a respectiva contribuição adicional devida, que foi apurada na NFLD n. 35.402.367-5.

O lançamento compreende o período de 04/1999 a 05/2003, tendo sido a contribuinte cientificada em 06/07/2005 (fls. 02).

Mantida a integralidade de autuação pela r. Decisão Notificação (fls. 1458/1466), foi interposto o recurso voluntário, por meio do qual sustenta a recorrente:

1. *que as condições insalubres porventura identificadas em seu estabelecimento são eliminadas em decorrência das medidas de proteção adotadas, devidamente demonstradas no PPRA, LTCAT, PCMSO, além dos demais documentos juntados aos autos, sendo a prova da adoção de tais medidas a utilização do EPI;*

2. *que fornece o devido treinamento a todos os seus empregados, com o intuito de potencializar os efeitos dos equipamentos individuais de proteção;*

3. *a sua atividade é sazonal, o que não enseja a continuidade que acarrete diminuição da atividade laborativa;*

4. *em casos de litígios individuais o perito da Justiça do Trabalho considerou que o trabalho dos segurados não era realizado em condições insalubres;*

5. *a necessidade da realização de perícia técnica.*

Com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 1553, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente auto de infração impõe à ora recorrente sanção em razão desta não ter informado em GFIP a ocorrência, em seu estabelecimento, da exposição de seus empregados a agentes nocivos que prejudicam a segurança ou a saúde.

Como bem colocado no relatório fiscal da multa, o presente auto de infração é decorrente do lançamento do adicional do SAT em desfavor da empresa por meio de NFLD n. 35.402.367-5.

Entretanto, referida NFLD já foi objeto de análise por esta Eg. Câmara, quando do julgamento do recurso 150.661, de minha relatoria, na assentada de dezembro/2009, quando, por unanimidade de votos, veio a ser mantida a notificação fiscal para a cobrança do adicional do SAT em decorrência da demonstração das incoerências e imprestabilidade dos vários documentos que vieram a ser apresentados pela empresa (PPRA's, PCMSO,s e LTCAt's, dentre outros) para que comprovasse o efetivo e adequado controle dos riscos a que estão expostos seus trabalhadores no ambiente de trabalho. O julgado restou assim ementado, *verbis:*

> *"DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.*
>
> *ADICIONAL DO SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. Com fulcro na legislação de regência, especialmente artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.*
>
> *AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. A teor do artigo 33, 3º da lei 8.212/91, justificado e realizado o lançamento por meio do arbitramento fica transferido ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar a improcedência do lançamento conta si efetuado.*
>
> *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se verifica o cerceamento do direito de defesa quando é indeferido o pedido de perícia que não atende aos requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72, ademais, quando as provas e alegações constantes dos autos, por si só, tem o condão do julgador firmar seu entendimento sobre a questio iuris."*

Dessa forma, tendo em vista que a presente autuação é decorrente da NFLD que restou julgada por este Eg. Conselho, conforme ementa supra, outro não pode ser o entendimento a ser adotado no presente julgamento, pois já restou decidido que é devido pela empresa o adicional do SAT, em virtude da verificação de que em face do incorreto gerenciamento dos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, os segurados empregados e que prestam serviços à recorrente estão expostos a níveis de risco acima do permitido pela legislação, fato este que enseja a completa manutenção da presente autuação, já que a contribuinte é obrigada a prestar devidamente as informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições em GFIP.

Contudo, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso.

CTN:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Portanto, por determinação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** para, que se recalcule a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36736.002100/2006-17
Recurso nº: 150.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.468

Brasília, 12 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ------/-----/-------

Procurador (a) da Fazenda Nacional